



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS - SETOR DE LICITAÇÕES

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REF. Edital – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021

JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI – CNPJ: 29.793.736/0001-46

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021, em 01/03/2021 - que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação de redes elétricas do sistema de iluminação pública do município de Sangão/SC, alegando em síntese:

- Quanto aos requisitos para a qualificação técnica:

- a) que o subitem → Qualificação Técnica; “- Execução de rede de distribuição de energia elétrica com no mínimo 250 metros;” atenta contra o procedimentos licitatórios previsto na Lei 8.666/93 e a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, inibindo a participação do impugnante e que o referido atestado não consta no escopo de serviços, ou seja, não é parte do objeto licitado;
- b) Por fim, pugna pela procedência da impugnação a fim de ver excluídas as exigências constantes no subitem → Qualificação Técnica “- Execução de rede de distribuição de energia elétrica com no mínimo 250 metros;” PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021.



II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Preliminarmente

A impugnação foi protocolada no dia 01/03/2021, sendo que o item IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO prevê:

“As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas em horário de expediente no Setor de Licitações de Sangão, situado na Rodovia SC 443, km 02, Centro, Sangão – SC.”

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 04/03/2021.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da Impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

2. Do Mérito

A Impugnante argumenta que a exigência de Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, descrito abaixo, do Edital – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021 contraria a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, além de prejudicar claramente a Impugnante, carecendo de qualquer razoabilidade, pois tal exigência não faz parte do objeto licitado:

“c)Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, que a empresa comprove a execução dos seguintes;
- Execução de rede de distribuição de energia elétrica com no mínimo 250 metros;”.

Equívoca-se a Impugnante, vez que de acordo com o aludido item exige-se a comprovação de possuir em nome da licitante atestado que comprove capacidade técnica.

Ademais, subentende-se que para execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação de redes elétricas do sistema de iluminação pública do município de Sangão/SC, deve ser considerada que para executar o serviço de **ampliação de redes elétricas do sistema de iluminação pública**, como esta



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS - SETOR DE LICITAÇÕES

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021

no objeto licitado, seria impossível sem a Execução de rede de distribuição de energia elétrica, pois entende-se como ampliação o ato ou efeito de estender(-se), prolongamento de algo (uma área, redes elétricas), desta forma esclarecido que ampliação e extensão são sinônimos e que para a contratação de empresa especializada é considerado de suma importância a comprovação da qualificação técnica através de atestado de Execução de rede de distribuição de energia elétrica, para que o objeto da licitação seja atendido com total eficiência e qualidade sem causar prejuízos aos serviços públicos.

Sobre a matéria, importante a apresentação dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.

A fim de corroborar tal assertiva tem-se a seguinte orientação do **Tribunal de Contas da União**: “É cediço que a função do processo licitatório é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, quando define que licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Acórdão 1904/2007 Plenário).

Assim sendo, a exigência para comprovação da qualificação técnica está em conformidade com as determinações a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal em seu art. 37, XXI e são compatíveis com o serviço a ser executado, não cabendo razão à Impugnante.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade maculando as exigências contidas no item → Qualificação Técnica; “- Execução de rede de distribuição de energia elétrica com no mínimo 250 metros;” do Edital impugnado, tendo em vista que obedecem os ditames Lei 8.666/93 e a Constituição Federal em seu art. 37, XXI e são



EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021

compatíveis com o objeto a ser licitado.

III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide não acolher a impugnação apresentada pela empresa JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI – CNPJ: 29.793.736/0001-46, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site <https://www.sangao.sc.gov.br/licitacoes>, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021** para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Sangão, 02 de março de 2021.


MARCIANI RAMOS GARCIA
PREGOEIRA
MUNICIPIO DE SANGÃO/SC